

## MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

### Aviso n.º 23318/2024/2

**Sumário:** Aprova o Regulamento Municipal do Pagamento em Prestações de Dívidas Referentes à Receita do Fornecimento de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos.

#### **Aprova o Regulamento Municipal do Pagamento em Prestações de Dívidas Referentes à Receita do Fornecimento de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos**

Marta Sofia da Silva Chilrito Prates, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, torna público e a todos faz saber que foi aprovado o Regulamento Municipal do Pagamento em Prestações de Dívidas Referentes à Receita do Fornecimento de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos, por deliberação da Assembleia Municipal, tomada em sua sessão ordinária realizada em 27 de setembro de 2024, sob proposta da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, aprovada em reunião ordinária realizada em 25 de setembro de 2024, a qual se publica em anexo ao presente Aviso, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente a submissão a apreciação pública, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, através da publicação do Aviso n.º 16223/2024/2, no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 149, de 02 de agosto de 2024. Mais se torna público que Regulamento Municipal do Pagamento em Prestações de Dívidas Referentes à Receita do Fornecimento de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos entrará em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, conforme o disposto nos artigos 139.º e 140.º do Código do Procedimento Administrativo.

8 de outubro de 2024. — A Presidente da Câmara Municipal, Marta Sofia da Silva Chilrito Prates.

#### **Regulamento Municipal do Pagamento em Prestações de Dívidas Referentes à Receita do Fornecimento de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos**

##### **Preâmbulo**

A Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz aprovou na sua sessão ordinária realizada em 23 de abril de 2007, o Regulamento do Pagamento em Prestações da Receita do Fornecimento de Água. Por sua vez, o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Município de Reguengos de Monsaraz foi aprovado pela Assembleia Municipal na sessão ordinária realizada em 28 de junho de 2012, o qual não revogou o Regulamento do Pagamento em Prestações da Receita do Fornecimento de Água, nem estipulou regras sobre essa matéria, encontrando-se, assim, o Regulamento do Pagamento em Prestações da Receita do Fornecimento de Água em vigor desde 28 de abril de 2007.

Face à falta de cumprimento de obrigações contratualmente assumidas entre os munícipes e o Município de Reguengos de Monsaraz, no que concerne às tarifas de abastecimento de água, de saneamento e resíduos sólidos urbanos, torna-se imprescindível melhorar a eficácia da sua cobrança.

Por outro lado, é necessário criar instrumentos ao dispor dos cidadãos que querem pagar e não têm condições económicas de o fazer de forma integral e dos cidadãos quem têm valores altos para pagar e o pretendem pagar de forma faseada, permitindo, assim, à Autarquia arrecadar mais receita e diminuir o nível de incumprimento das obrigações contratuais.

Assim, tendo por base os princípios administrativos da administração pública, designadamente, o da prossecução do interesse público, da boa administração, da justiça e da razoabilidade e também o princípio da proteção de dados pessoais, é necessário rever o Regulamento do Pagamento em Prestações da Receita do Fornecimento de Água, estipulando-se, designadamente, valores das prestações mais acessíveis e consentâneos com a realidade socioeconómica de cada um consumidor e eliminando-se do Regulamento as minutas, quer do requerimento, quer do Plano de pagamentos que estão em constante mutação, decorrentes, quer de alterações internas de funcionamento dos Serviços, quer da legislação nacional que se sobrepõe a qualquer norma regulamentar.

Além do mais, é necessário adequar a regulamentação nesta matéria com as alterações legislativas entretanto ocorridas designadamente, à Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que aprova as regras a que deve

obedecer a prestação de serviços público essenciais em ordem à proteção do utente e ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.

No que concerne à ponderação de custos e benefícios dos apoios projetados, exigida pelo artigo 99.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, os benefícios decorrentes da execução do presente Regulamento são claramente superiores aos custos que lhe estão associados, estando em causa, designadamente os direitos dos utentes destes serviços essenciais e uma melhor gestão na cobrança da receita municipal.

O Projeto de Regulamento Municipal do Pagamento em Prestações de Dívidas referentes à Receita do Fornecimento de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos, foi submetido a consulta pública, durante o período de trinta dias úteis contados a partir da publicação do Aviso n.º 16223/2024/2, no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 149, de 02 de agosto de 2024, o qual terminou no dia 16 de setembro de 2024, não tendo sido apresentadas, por escrito, quaisquer sugestões, proposta e/ou observações atinentes ao mesmo.

Assim, ao abrigo do poder regulamentar conferido pelo disposto no n.º 7, do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 2.º, 23.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas k) e l), e 33.º, n.º 1, alíneas k), do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e tendo em consideração a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual e no Decreto-Lei n.º 194/2019, de 20 de agosto, na sua redação atual, a Câmara Municipal delibera submeter à Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz, para aprovação, o Regulamento Municipal do Pagamento em Prestações de Dívidas referentes à Receita do Fornecimento de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 23.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas k) e l), na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e nas alíneas k) e ff), do n.º 1, do artigo 33.º, todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atual, a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual e o Decreto-Lei n.º 194/2019, de 20 de agosto, na sua redação atual.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

O presente regulamento estabelece as regras e procedimentos a que devem obedecer os serviços para a cobrança de dívidas provenientes dos serviços de fornecimento de água, saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos prestados pelo Município de Reguengos de Monsaraz que não tenham transitado para cobrança coerciva.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável a todas as situações da dívida proveniente do fornecimento de água, saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos que se encontram para cobrança na Subunidade Orgânica Taxas e Licenças ou na Tesouraria, ambas do Município de Reguengos de Monsaraz.

#### Artigo 4.º

##### Finalidade

A implementação do presente Regulamento visa solucionar os casos em que o valor total em dívida é elevado, não sendo possível ao consumidor o pagamento integral da dívida.

## CAPÍTULO II

### Pagamento em prestações

#### Artigo 5.º

##### Requerimento e Acordo de Pagamento em Prestações

1 – O consumidor poderá requerer ao Município o pagamento em prestações da dívida, através do Acordo de Pagamento em Prestações, em requerimento próprio disponível na página da internet do Município em [www.cm-reguengos-monsaraz.pt](http://www.cm-reguengos-monsaraz.pt) e nas Subunidades Orgânicas Balcão Único e Taxas e Licenças.

2 – O número de prestações não poderá, em caso algum, ser superior a 24 (vinte e quatro) e o valor de qualquer uma das prestações não pode ser inferior a € 20,00 (vinte euros), no momento da autorização.

3 – Por despacho do(a) Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação em Vereador(a), pode, em casos devidamente fundamentados, designadamente quando demonstrada a impossibilidade económica do sujeito passivo, aceitar-se que o valor de cada prestação seja inferior a € 20,00 (vinte euros) ou o número de prestações superior a 24 até ao limite de 36.

4 – Nos casos referidos no número anterior, em conjunto com o requerimento referido no número anterior disponibilizado pelos Serviços competentes do Município, deverá o/a requerente, entregar os seguintes documentos:

a) Fotocópia da última declaração de IRS e respetiva nota de liquidação ou declaração a comprovar a não obrigatoriedade da sua entrega no ano em questão;

b) Atestado de insuficiência económica emitido pela Junta de Freguesia da área de residência do requerente a comprovar a composição do agregado familiar e rendimentos, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.ºs 1, 5 e 6 da Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual;

c) Fotocópia do documento comprovativo do IRC ou do documento equivalente, em caso de pessoa coletiva;

d) Outros documentos que o requerente considere essenciais entregar para fazer prova da sua insuficiência económica.

5 – No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividida pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

6 – As prestações serão mensais e sucessivas, devendo o respetivo pagamento ser efetuado, sempre, até ao dia 8 (oito) de cada mês.

7 – Todas as faturas emitidas após o Acordo de Pagamento em Prestações têm de ser pagas em sede de pagamento voluntário.

8 – A celebração do Acordo de Pagamento em Prestações interrompe a prescrição do direito ao recebimento do valor em dívida relativamente a dívidas não prescritas e suspende a abertura da respetiva Execução Fiscal, quando haja lugar a esta, durante o prazo da sua vigência.

#### Artigo 6.º

##### Incumprimento do pagamento em prestações

1 – O não cumprimento do Acordo de Pagamento em Prestações obriga o Município a proceder à suspensão do fornecimento de água, com pré-aviso, nunca inferior a 20 (vinte) dias.

2 – O pré-aviso de suspensão do serviço deve ser feito por escrito, indicando o motivo da suspensão (indicação do montante em dívida, meios ao dispor do cliente para evitar a suspensão do serviço e retoma do mesmo (locais, prazos e modos de pagamento), bem como a informação de que o pagamento das quantias exigidas para evitar a suspensão do serviço ou garantir a sua retoma não obsta a que o cliente faça valer os seus direitos nos termos da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, designadamente nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º

3 – O pré-aviso previsto no número anterior deve ser enviado por carta registada ou outro meio equivalente.

4 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes e a notificação, por carta registada com aviso de receção ou outro meio equivalente, para pagamento do valor restante da dívida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

5 – Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que o pagamento do montante total em dívida tenha sido efetuado, as prestações em dívida serão objeto de processo de execução fiscal, mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

### CAPÍTULO III

#### Procedimento

##### Artigo 7.º

#### Fases do Processo

1 – O processo de pagamento em prestações das dívidas provenientes do fornecimento de água consubstanciadas nos documentos debitados tem início com a entrega, por parte do devedor, na Subunidade Orgânica Taxas e Licenças ou no Balcão Único, do pedido de Pagamento em Prestações.

2 – Após a receção do requerimento e demais documentação, a Subunidade Orgânica Taxas e Licenças elabora, de imediato, o Plano de Pagamento das prestações, sujeito a análise validação do(a) Chefe de Divisão responsável por aquela Subunidade Orgânica.

3 – O requerimento, e demais documentação, após validação pelo Chefe de Divisão respetivo é submetido a Despacho do(a) Presidente da Câmara Municipal ou do(a) Vereador(a), desde que se verifique a delegação de poderes para o efeito.

4 – O processo para pagamento em prestações será apreciado e decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

5 – No dia útil seguinte ao do deferimento do pedido deve a Subunidade Orgânica Taxas e Licenças notificar o requerente da decisão sobre o pedido de pagamento em prestações, e caso se aplique do respetivo plano de pagamento, providenciado a assinatura do mesmo pelas duas partes.

6 – Em caso de indeferimento do pedido, devem consagrar se os seus fundamentos, sendo a proposta de indeferimento previamente comunicada ao/à requerente, à luz da audiência dos interessados, para que este se pronuncie num prazo de 10 dias.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

##### Artigo 8.º

#### Suspensão do fornecimento de água

1 – O Acordo de Pagamento em Prestações interrompe a suspensão da prestação do serviço de fornecimento de água, quando esta ainda não tenha sido efetuada e enquanto aquele Acordo se encontrar a ser cumprido.

2 – Quando o Acordo de Pagamento em Prestações seja posterior à suspensão de fornecimento de água, os Serviços competentes do Município de Reguengos de Monsaraz procederão ao seu restabelecimento quando se mostre cumprido o pagamento de primeira prestação, sendo ainda devida taxa de restabelecimento, a cobrar pelo valor indicado na Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças em vigor.

#### Artigo 9.º

##### **Casos Omissos**

As dúvidas e/ou omissões suscitadas na interpretação e/ou aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e/ou integradas por deliberação do órgão Executivo Municipal, mediante apresentação de proposta do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada, exarada sobre informação.

#### Artigo 10.º

##### **Direito ressalvado**

Ficam ressalvadas todas as disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao consumidor.

#### Artigo 11.º

##### **Aplicação**

O presente Regulamento é aplicável às relações contratuais que subsistam à data da sua entrada em vigor em tudo o que não oponha aos direitos adquiridos.

#### Artigo 12.º

##### **Proteção de dados**

1 – Os dados pessoais facultados ao Município de Reguengos de Monsaraz pelos requerentes destinam-se apenas à instrução dos processos no âmbito do presente Regulamento, podendo ser facultados às entidades fiscalizadoras e à autoridade judiciária, por força de disposição legal.

2 – Nos termos da lei, os/as requerentes podem solicitar, ao Município, o acesso ou retificação dos seus dados pessoais.

#### Artigo 13.º

##### **Norma revogatória**

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o Regulamento do pagamento em Prestações da Receita do Fornecimento de Água.

#### Artigo 14.º

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

318208269